XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Ricardo Caetano Costa; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-618-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais e seguridade. 3. Previdência social. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL ASSISTÊNCIA SOCIAL I

É com satisfação que apresentamos uma sinopse dos artigos que foram apresentados neste GT de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I.

No primeiro artigo, denominado "FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITO PREVIDENCIÁRIOS PELA EC N. 103/19: REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA QUEM E POR QUÊ?", de autoria de Raymundo Juliano Feitosa e Glauber De Lucena Cordeiro, os autores procuram apresentar uma visão geral sobre o sistema público de previdência brasileiro, com principal ênfase nas transformações jurídicas desse sistema com a Reforma da Previdência, por meio da Emenda Constitucional 103/19 e seus reflexos em relação a flexibilização desse direito social.

No segundo artigo, intitulado "LEI FEDERAL Nº 9.717/98 - CONSTITUCIONALIDADE E AUTONOMIA DOS ENTES SUBNACIONAIS", a autora Larissa Tais Leite Silva analisa a Reforma da Previdência, no que respeita as mudanças importantes nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), algumas direcionadas à gestão previdenciária, com o objetivo de promover visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos.

No terceiro artigo apresentado, denominado "O VIÉS TRIBUTÁRIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019: REFORMA NECESSÁRIA?", Rosmeri de Almeida busca apontar o viés tributário da Emenda Constitucional 103 de 2019, a reforma da previdência, bem como o impacto causado pela reforma no financiamento da seguridade social brasileira.

No quarto artigo, intitulado "A RELAÇÃO DAS POLÍTICAS DE PERMANÊNCIA NA ESCOLA E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS", de Laura Parisi e Luciano Henrique Caixeta Viana, os autores analisam a relação entre as políticas de permanência na escola e as condições precárias de trabalho dos trabalhadores de aplicativo.

No quinto artigo, intitulado “REFORMA DA CONSTITUIÇÃO: VEDAÇÃO DO RETROCESSO NO CASO CONCRETO DA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC 103/2019”, de Denise Cardoso Rachid, a autora busca demonstrar, através de casos concretos, como uma nova normativa pode violar o princípio da vedação ao retrocesso social. E abordada a importância da possibilidade de reforma constitucional como forma de garantir que o texto constitucional se mantenha atual e relevante apara a sociedade à medida que ela evolui e se desenvolve

No sexto artigo, intitulado No nono artigo, intitulado DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CASO DOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLP 180/2020, de Maria Raquel Dauarte , Dulcely Silva Franco e Ana Larissa da Silva Brasil, as autoras analisam o Projeto de Lei Complementar PLP 180/2020, que dispõe sobre a contribuição previdenciária e a aposentadoria especial dos entregadores de plataformas digitais.

No sétimo artigo, denominado No último artigo, intitulado SINDEMIA E SEGURIDADE SOCIAL: O PAPEL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NA GESTÃO DOS RISCOS SOCIAIS DA COVID-19 ENQUANTO DESASTRE, de Francielle Benini Agne Tybusch , Frederico Thaddeu Pedroso e Jerônimo Siqueira Tybusch, os autores tecem reflexões sobre o papel do Estado na gestão da COVID-19, aqui considerada como um desastre biológico, a partir das políticas públicas de enfrentamento a pobreza e a desigualdade, com base na atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pilar da Assistência Social brasileira.

No oitavo artigo, intitulado A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE MITIGAÇÃO DO DIREITO À CULTURA, de Luiz Eduardo Leste , Saulo Capelari Junior e Jaime Domingues Brito, os autores analisam a instituição do Estado Democrático de Direito brasileiro, limitado e estruturado pelos direitos e garantias fundamentais sociais, apontando pela primazia dos atos administrativos pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de produzir uma maior justiça social com a devida destinação dos recursos público, objetivando sempre executar tais serviços pautados na eficiência e na dignidade da pessoa humana.

No nono artigo, denominado “CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO RPPS”, de Lívia de Andrade Lopes e Raul Miguel Freitas De Oliveira, os autores buscam analisar a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias especiais dos servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência

Social (RPPS), cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

No décimo artigo, denominado No oitavo artigo, denominado DIREITO AFIRMATIVO A PESSOAS COM DOENÇA CRÔNICAS RENAIS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de Paulo Henrique De Freitas Dutra Junior , Laelson Veras Monteiro e Diogo De Almeida Viana Dos Santos, os autores avaliam o enquadramento legal das pessoas crônicas renais em tratamento de hemodiálise à concepção jurídica de pessoas com deficiência no gozo de políticas públicas.

No décimo primeiro artigo, intitulado No décimo quinto artigo, denominado OS ASSENTADOS RURAIS DO PA CHE GUEVARA (RJ) E OS ENTRAVES PARA ACESSO À PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA, de Mara Darcanchy e Priscila Tavares dos Santos, as autoras objetivam apresentar algumas reflexões, a partir de experiência etnográfica junto a grupo de trabalhadores rurais, sobre sistemas de relações que agregam diferentes agentes sociais em torno da produção agrícola em municípios do Rio de Janeiro.

No décimo segundo artigo, denominado No décimo sexto artigo, intitulado OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO, de Lucas Moraes Martins , Camila Gomes De Queiroz e Bruno da Silva Chiriu, os autores buscam tratar de peculiaridades pertinentes ao indivíduo transgênero, no intuito de que sejam assegurados, implementados e efetivados os seus direitos, bem como as garantias fundamentais, em âmbito previdenciário.

No décimo terceiro artigo, intitulado “A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142 /2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA”, de Sandia Cristina Ribeiri Lima, Valdira Barros e Neuma Maria Da Silva Chadud Freitas, as autoras buscam problematizar as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº142 de 2013, questionando o método adotado pelo Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria (IFBr-A), como forma de mensurar o grau de deficiência, fator que influencia diretamente na obtenção do direito.

No décimo quarto artigo, denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS SOCIAIS E OS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL”, de Janaina Cristina Battistelo Cignachi e Andre Roberto Ruver, os autores analisam a atuação do Poder Público frente à promoção das políticas públicas, dada a complexidade de aplicação dos direitos sociais.

No décimo quinto artigo, intitulado No décimo sétimo artigo, intitulado “OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes Dos Santos, os autores analisam a Reforma da Previdência no Brasil e, para tanto, expõe os principais caminhos e alternativas para a crise atualmente vivenciada pela Previdência Social, explica o Regime de Previdência Complementar, discute o novo cenário da Previdência Social, que combina capitalização e regime de repartição simples, bem como aponta cenários para a previdência do futuro.

No décimo sexto artigo, denominado “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, de Andrey Alickson Lima De Araujo e Ynes Da Silva Félix, os autores analisam o direito ao benefício assistencial pelo estrangeiro residente no Brasil, a partir da repercussão geral do Recurso Extraordinário de n°. 587.970 no Supremo Tribunal Federal.

No décimo sétimo artigo, intitulado “FAMÍLIAS PLURAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE: UMA ANÁLISE SOBRE AS LICENÇAS EM RAZÃO DA PARENTALIDADE PARA FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS”, de Camila Lourinho Bouth e Pollyana Esteves Soares, as autoras analisam os arranjos familiares plurais sob a centralidade do afeto, em detrimento devido a um modelo de divisão binária e hierárquica entre os sexos reproduzidos nas estruturas familiares, como é o caso das licenças maternidade e paternidade, o que, em contramão, pode representar a manutenção de mecanismos excludentes.

No décimo oitavo artigo, denominado “A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Cleber Sanfelici Otero e Lucas Henrique Lopes dos Santos, investigam os direitos que são afetados, tais como os problemas psicológicos, sinistros diversos, problemas de saúde, a discriminação social e a invisibilidade, entre outros.

No décimo nono artigo, intitulado “OS REFLEXOS DA TRANSEXUALIDADE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROGRAMADA”, de Stephany Maggioni dos Santos e Eduardo Augusto Agne Bonamigo, os autores enfocam o benefício de aposentadoria programada existe uma diferença entre o requisito de idade mínima para homens e mulheres, 65 e 62 anos, respetivamente, entretanto essa regra não possui previsão de aplicação para pessoas transexuais.

No vigésimo artigo, denominado “No décimo terceiro artigo, denominado “O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E

A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL", de autoria de Felipe Roberto Pires da Silva, Marcelo Barroso Lima Brito de Campos e Érica Jaqueline Dornelas Concolato, os autores buscam demonstrar que a fixação da idade mínima como requisito para a aposentadoria especial dos segurados da previdência social viola o princípio da vedação ao retrocesso social em relação aos direitos fundamentais sociais.

No último artigo apresentado, denominado "DANO MORAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO PELO INDEFERIMENTO INDEVIDO E ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO", de Pamela Suen Fonseca Mineiro Pereira e Valdira Barros, as autoras investigam a indenização por dano moral, sua amplitude e dimensão, uma vez que a aposentadoria, em regra, advém de um direito adquirido do contribuinte, já que possui natureza de característica substitutiva, uma vez que o trabalhador deixa de auferir sua renda mensal, substituindo-a pelo benefício previdenciário.

Desejamos a todos(as) uma ótima e proveitosa leitura.

A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM A ASSEGURAR DIREITOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

THE (IN)EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES THAT AIM TO ENSURE RIGHTS TO PEOPLE IN STREET SITUATIONS

Cleber Sanfelici Otero [1]
Lucas Henrique Lopes Dos Santos [2]

Resumo

O texto traz uma abordagem da (in)efetividade das políticas públicas que visam a assegurar direitos às pessoas em situação de rua. Para tanto, consoante o método dedutivo, apresenta as principais características da população em situação de rua, discute a discriminação aos pobres e vulneráveis, expõe os direitos fundamentais e da personalidade da população em situação de rua, e analisa as redes de proteção social que se mobilizam para resguardar direitos deste segmento populacional. Com uma pesquisa bibliográfica a partir de materiais já publicados sobre o tema na área jurídica e afins, conclui-se que a população em situação de rua vivencia a exclusão social em todas as suas dimensões, sofrendo com diferentes desigualdades sociais, violências físicas e simbólicas, dificuldades em alimentação, problemas de autoestima, saúde e tantas outras violações a seus direitos fundamentais. Tratar da cidadania e dos direitos fundamentais, especialmente os direitos à saúde e à proteção social dessa população historicamente estigmatizada e marginalizada, passa a ser um compromisso, que, para além de contribuir com suas necessidades, contribua também com o resgate social dessas pessoas, construindo alternativas, fundamentadas em direitos, para que superem a situação de rua.

Palavras-chave: Pessoas em situação de rua, Direitos fundamentais, Discriminação, Pobreza absoluta, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The text brings an approach to the (in)effectiveness of public policies that aim to ensure rights to homeless people. Therefore, according to the deductive method, it presents the main characteristics of the homeless population, discusses discrimination against the poor and vulnerable, exposes the fundamental and personality rights of the homeless population, and analyzes the social protection networks that are mobilized to protect the rights of this population segment. With a bibliographic research based on materials already published in legal and related areas, it is concluded that the homeless population experiences social

[1] Doutor e Mestre em Direito Constitucional (ITE-Bauru/SP). Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito (UNICESUMAR-Maringá/PR). Professor na Especialização em Direito Previdenciário (UEL-Londrina/PR). Juiz Federal (4ª Região).

[2] Mestrando no Programa de Pós-graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR (Maringá /PR). Graduado em Direito pela UEL (Londrina/PR). Advogado.

exclusion in all its dimensions, suffering from different social inequalities, physical and symbolic violence, difficulties in eating, problems with self-esteem, health and many other violations of their fundamental rights. Dealing with citizenship and fundamental rights, especially the rights to health and social protection of the homeless population, historically stigmatized and marginalized, becomes a commitment that, in addition to contributing to their needs, also contribute to the social rescue of these people, building alternatives, based on rights, so that they can overcome the homeless situation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homeless people, Fundamental rights, Discrimination, Abject poverty, Public policies

1 INTRODUÇÃO

Inicia-se este artigo, esclarecendo que a situação de rua não é estática. Apesar da dificuldade que, a depender do tempo de permanência, se intensifica cada vez mais em "resgatar" alguém da vida nas ruas, para alguns ainda é uma passagem.

O termo população em situação de rua é utilizado justamente para não determinar o que alguém é ou deixa de ser. Não é algo inerente à pessoa, por isso não é empregado o termo "população da rua", já que esta expressão poderia denotar uma situação definitiva.

A população de rua, historicamente marginalizada, segue coisificada e invisível aos olhos dos governantes e da sociedade e, para compreender as raízes dessa marginalização e as políticas públicas que poderiam realmente ser eficazes junto a este segmento populacional, é preciso saber quem é esta pessoa que vive nas ruas e o que a levou a essa condição a fim de que seja possível implementar políticas públicas de fato formatadas às demandas delas.

Nesses termos, o presente artigo aborda a (in)efetividade das políticas públicas que visam a assegurar direitos às pessoas em situação de rua.

Trata-se de um tema relevante, tendo em vista que se devem buscar políticas públicas que não se restrinjam a resguardar a sobrevivência dessas pessoas por ações caritativas e decorrentes da parceira entre Estado e sociedade civil, mas, sim, que de fato entregue a estes indivíduos direitos mínimos e fundamentais a uma existência digna.

Para a realização desta pesquisa, como metodologia, foi empregada a pesquisa bibliográfica feita a partir de materiais já publicados, a exemplo de doutrinas, legislações, livros e artigos científicos que se debruçaram sobre o tema em análise não apenas no Direito, mas também em outras áreas, como a Psicologia e a Sociologia. Para a abordagem, utiliza-se o método dedutivo, iniciando-se com a apresentação do conceito de pessoas em situação de rua, seguida da discriminação sofrida por parte daqueles que fazem parte desse grupo social vulnerável em detrimento de direitos fundamentais e da personalidade, para, por fim, tratar de políticas públicas e redes de proteção social voltadas a esse segmento da população.

2 AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Toma-se, no entanto, como exemplo maior, o das pessoas que vivem na pobreza extrema e têm necessidade de ajuda, que vem, na maioria das vezes no Brasil, sob a forma de "caridade". Por vezes, o auxílio ocorre de maneira institucionalizada em políticas públicas de

longo alcance, orientadas para atender dignamente determinados perfis, assegurando-lhes assistência psicossocial, direito à saúde, à educação, lazer e outros.

Aliás, ao que já se percebe, as pessoas em situação de rua, que por muito tempo se mantiveram silentes, têm lutado em movimentos sociais, para requerer acesso às políticas públicas e sociais que lhes tragam dignidade.

Costa (2005) chegou a arrolar um elenco das características da população em situação de rua, as quais, posteriormente, foram as mesmas consideradas em âmbito governamental para constituir uma política pública para este segmento populacional, obtida pela força justamente desses movimentos sociais. Tanto a análise da pesquisadora como o Decreto nº 7.053/2009 levam em consideração a heterogeneidade da população e suas características gerais, dentre elas a pobreza, a ausência de moradia, a ausência de trabalho e de acesso aos demais direitos sociais. Para a autora, nesse contexto, insere-se a população em situação de rua como "grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta e a falta de pertencimento à sociedade formal" (COSTA, 2005, p. 03).

A quantidade expressiva de pessoas em situação de rua, principalmente nas áreas centrais e mais degradadas das grandes cidades, torna público um dos graves problemas sociais que o Estado e a sociedade enfrentam: a pobreza extrema de uma parcela da população que, sem moradia e sem a perspectiva de consegui-la, ocupa espaços públicos. Não ter onde morar é a característica comum de todas essas pessoas em situação de rua, independentemente das causas de ordem pessoal, social ou estrutural que as levaram a essa condição (LIRA *et al.*, 2019).

Trata-se de pessoas em situação de rua que sobrevivem no meio urbano, porém são privadas do acesso a muitos bens e serviços que a cidade oferece, assim como não têm acesso a todas as políticas sociais de caráter universal. Tal privação gera uma desigualdade de oportunidades em educação, saúde, lazer, moradia, o que afeta diretamente a condição de vida. A rua as acolheu, assim como os centros de acolhida ofertados pelos serviços públicos de assistência social.

A grande maioria das pessoas sem-teto ingressou nessa condição de vida quando, por algum motivo, perderam a moradia e passaram a viver nas ruas ou em centros de acolhida, alguns imediatamente e outros após uma passagem por outros locais de moradia que retardaram a chegada delas às ruas. O tempo médio de rua é de 6 anos para os que vivem na rua e de 5,1 anos para os acolhidos. E, desde que estão na rua, alternam seu local de pernoite

entre os logradouros públicos e os centros de acolhida, restando-lhes poucas alternativas de pernoite (BROIDE *et al*, 2018, p. 228).

As questões relativas à saúde revelam um extenso quadro de agravos suportados, dentre os quais se destacam os problemas de depressão e saúde bucal, seguidos de sequelas de acidente, dores crônicas, problemas do aparelho digestivo, doenças respiratórias e alcoolismo. Parte significativa dessa população é atendida pela rede de saúde, especialmente pelos serviços da atenção primária, fruto principalmente do trabalho dos Consultórios na Rua (CURVO *et al.*, 2008).

Dentre as substâncias psicoativas, o álcool é a de consumo mais expressivo, sobretudo entre os que estão na rua. Há, todavia, um grupo significativo que combina o uso do álcool com outras drogas ilícitas, principalmente maconha, cocaína e *crack*. Uma boa parte dos usuários já fazia uso dessas substâncias antes da ida para a rua e, na verdade, se tornaram moradores de rua em razão do vício (BROIDE *et al*, 2018).

É significativa a parcela da população que passou por instituições fechadas, seja de saúde para tratamento de dependência química, seja do sistema penitenciário. Além desses problemas, destaca-se a perda dos vínculos afetivos e familiares, tanto que a maioria das pessoas declarou que, ao sair para a rua, passou a viver só. Muitos perderam o convívio com os filhos e demais membros da família de origem e da família conjugal, tendo que estabelecer, como sem-teto, novos vínculos sociais e afetivos (BROIDE *et al*, 2018).

A maioria da população de rua trabalha no mercado informal, por conta própria ou fazendo bico em atividades típicas de rua, como catação de material reciclável, carga e descarga, flanelinha, distribuidor de panfletos, ajudante geral, dentre outras, para auferir alguma renda monetária, sendo que uma minoria busca essa renda com a mendicância ou atividades ilícitas. Anteriormente à chegada à rua, muitas dessas pessoas ocupavam um lugar no mercado de trabalho, principalmente na área de construção civil, serviço de limpeza, ajudante geral e comércio formal, além de outras. Uma parcela dessa população recebe benefícios provenientes de programas como Renda Mínima e Renda Cidadã ou de benefícios previdenciários (NONATO *et al.*, 2016).

Uma análise específica realizada na cidade de São Paulo procurou identificar a presença de acolhidos que teriam autonomia para sair da rua, no sentido de serem capazes de suprir as condições materiais necessárias à sua sobrevivência, sem depender de terceiros. O estudo identificou a existência de um grupo que teria condições de autonomia, dada sua situação de renda estável para comprometer uma parte com o pagamento do aluguel em cortiço, sem prejuízo do necessário para cobrir despesas com os meios de subsistência. Foi

também identificado outro grupo com possibilidade, mas que dependeria de uma complementação da renda para cobrir o custo da moradia, como bolsa aluguel (BROIDE *et al*, 2018). Entende-se que, atendida a necessidade desse grupo com possibilidade de autonomia, aumentaria o número de pessoas que teriam condições de deixar os centros de acolhida, abrindo vagas para as pessoas que estão dormindo na rua. Nesse sentido, há que se assegurar a transversalidade das ações das secretarias municipais, visto que as Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) normalmente respondem apenas pela assistência social.

Na questão da cidadania, sabe-se que a grande maioria das pessoas que vive nas ruas não possui sequer documentos. Ademais, a falta de autoestima e/ou a discriminação sofrida por essas pessoas as impedem de entrarem em determinados serviços e lugares de livre acesso ao público.

3 A DISCRIMINAÇÃO AOS POBRES E VULNERÁVEIS

A falta de acesso mínimo às condições sociais, econômicas, culturais e políticas de sobrevivência, bem como o distanciamento do exercício de seus direitos fundamentais podem fazer com que as famílias ou outros grupos sociais onde as pessoas sem-teto antes conviviam deixem de servir como alicerce para garantir sua parcela de contribuição a determinadas formas de coesão social, que lhe eram cobradas. Como entende Paugam (2006, p. 72) “os desempregados têm, invariavelmente, relações mais distantes com os membros de sua família: quanto mais precária for a situação no mercado de trabalho, maior é a possibilidade de o indivíduo não ter nenhuma relação com a família”.

Paugam (2006, p. 73) aponta como a pobreza e as condições adversas que a cercam fazem com que os indivíduos se sintam humilhados e indignos por serem vistos de forma estigmatizada. Apresenta o conceito de “desqualificação social”, que consiste na expulsão dos indivíduos para fora do mercado de trabalho, possibilitando uma degradação econômica e social das famílias, privando-as de uma vida digna, colocando-as cada vez mais à margem e desestabilizando suas referências de uma vida com convívio familiar. Além da “desqualificação social”, o autor aponta que a chamada “desclassificação social” promove no indivíduo o sentimento de humilhação, que faz com que este se afaste da família e das demais relações nas quais antes estava agregado (PAUGAM, 2006, p. 73).

Nos últimos anos, viu-se ampliar o ódio aos pobres no Brasil, que, segundo Souza (2017), é resultado da construção histórica que subjugou os negros escravizados e continua subjugando a população negra e pobre. Souza (2017) entende que o ódio aos pobres é

reproduzido socialmente desde a escravidão e que a motivação para essa aversão passou a ser econômica e não apenas racial, apesar da questão racial também estar presente e ser fundamental para a compreensão desse desprezo:

> Embora a dominação agora seja de classe e não de raça, a raça e o odioso e covarde preconceito racial continuam contando de um modo muito importante. A nossa "ralé" atual de todas as cores de pele é o inadaptado à competição social que herdou todo o ódio e desprezo que se devotava ao negro antes (SOUZA, 2017, p. 58).

A filósofa Adela Cortina (2017) cunhou o conceito *aporofobia*, que busca explicar a aversão e o preconceito ao pobre, ao mencionar serem diversos os grupos sociais que sofrem com preconceito, um deles justamente o referente à população pobre. A pesquisadora ainda defende, para o combate à *aporofobia*, a igualdade social:

> Desgraçadamente, não se pode entender a vida cotidiana sem nomear este monte de fobias como as mencionadas que, como veremos, consistem em rechaçar pessoas por terem características que as incluam em um determinado grupo a que se despreza ou teme, ou ambas as coisas, uma vez que possuem esta característica. Entre estas muitas existe o rechaço ao pobre, a aporofobia (CORTINA, 2017, p. 25, livre tradução).

Desempregados crônicos em países ricos possuem proteção social, ao menos no que diz respeito ao mínimo social, ao abrigo e à alimentação. Em países pobres, desempregados crônicos não são amparados pelo Estado, "são empurrados da pobreza para a miséria, e daí, acabam sendo objeto do estigma da "desnecessidade" (BURSZTYN, 2000, p. 37).

Trata-se de uma forma de violência social controlada em outra época, voltando a ser cometida contra os excluídos, por intermédio do racismo, da xenofobia e da violência física. São essas outras formas de violência que acabam agregadas à situação de rua, uma vez que estão desprotegidos socialmente e mais distantes do exercício dos direitos civis, políticos e, sobretudo, sociais.

No Brasil, segundo Bursztyn, o preconceito contra nordestinos e o estereótipo de que são preguiçosos revelam um comportamento que está presente até os dias de hoje, com uma narrativa normalmente "deflagrada especialmente em momentos de tensão política e de crise econômica". O autor apresenta, em seguida, as três etapas do "processo de ocultação simultânea da violência social e das populações que dela são vítimas": *i)* a primeira diz respeito à construção de um discurso de desqualificação do outro, com o qual se busca desvalorizar a imagem dos excluídos, associando-os à desordem e à criminalidade; *ii)* a segunda etapa consiste em desvincular e rejeitar os indivíduos, atribuindo a eles a marca de não pertencentes, o que incide sobre a baixa autoestima e o isolamento social; *iii)* a última

etapa é a “eliminação”, que tem como ferramentas o extermínio, o genocídio cultural e a deportação (BURSZTYN, 2000, p. 37-39).

A população em situação de rua vivencia a desqualificação, a desvinculação e a eliminação simultaneamente. A desqualificação associa as pessoas em situação de rua a ladrões, preguiçosos, perigosos, violentos, dentre outras adjetivações. Esta sucessão de comportamentos e vivências estigmatizadas leva os próprios indivíduos a se isolarem, por não reconhecerem em si mesmos as condições para sair das ruas e em razão do preconceito que sofrem e que aprofunda as feridas dessa população (STRAPASSON; PAMPLONA, 2014).

A eliminação pode não aparecer em forma de extermínio literalmente, mas surgir por intermédio de medidas que buscam afastar as pessoas em situação de rua, conforme se pode observar na organização da arquitetura hostil que cerca locais públicos das cidades, coloca espetos em bancos ou embaixo de viadutos, assim como vigias na entrada de *shopping centers* e lojas. Há construção e diferentes ferramentas que visam a excluir as pessoas em situação de rua de determinados locais, especialmente da área central dos grandes centros urbanos, conforme uma política hostil, presente nas grandes cidades de diversos países, desenvolvida tanto em locais privados como em bens e espaços públicos:

> Trata-se de uma arquitetura extremamente hostil e desumanizada, constituída de elementos/artefatos implantados ou construídos para o fechamento de vãos/espaços das cidades e dos edifícios. Subtração ao direito coletivo à cidade, essa prática, que se proliferou no mundo nos últimos anos, é um contundente exemplo das intervenções da limpeza urbana nas grandes e médias cidades globais: os bancos antimendigos, os espetos e gradis sobre muretas e soleiras, o paisagismo espinhoso, os pedregulhos nos preenchimentos de vãos urbanos, entre outros (FERRAZ *et al.*, 2015, p. 113).

Bursztyn (2000) atribui estas consequências à crise da previdência e da assistência social, que não conseguem amparar os desempregados e subempregados, além de, segundo ele, o aumento da população em situação de rua ser uma tendência mundial.

No Brasil, a seguridade social não dá suporte apenas àqueles empregados que trabalham formalmente. O regime de partilha permite que trabalhadores informais sejam amparados também, direta ou indiretamente, através de um familiar em casa que receba aposentadoria ou BPC (Benefício de Prestação Continuada). Isso, por enquanto, pois a assistência social aos necessitados está ficando cada vez mais precarizada. A última Reforma da Previdência no Brasil (2019), procedida com a Emenda Constitucional nº 103/2019, dificultou o acesso à aposentadoria, com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, instituição de idade mínima, tempo de contribuição para trabalhadores rurais,

dentre outros elementos que contribuíram para o empobrecimento da população[1] e, consequentemente, para a menor satisfação dos direitos fundamentais e da personalidade da população de rua.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

É sempre um desafio se propor a debater sociologicamente temas que guardam relação com a cidadania, traçando paralelos com um fenômeno social ainda pouco estudado na área jurídica, como é o caso dos direitos das pessoas em situação de rua. Para tanto, a localização e uma análise do conceito de cidadania nas Ciências Humanas e Sociais são fundamentais, a fim de compreender como esse conceito se apresentou historicamente. Por exemplo, é importante conhecer a experiência de cidadania na Grécia antiga, que era um privilégio de poucos. O que se vê atualmente, na concepção de cidadania mais recorrente, é que ela não é para poucos, deve ser ampla e todos nascem iguais em direitos e têm o direito de participar da política, mesmo que isso não signifique automaticamente o acesso a direitos.

Acredita-se que é possível falar em cidadania para a população em situação de rua sim, mas não de uma forma romanceada. A cidadania dos sem-teto é conquistada e negligenciada diariamente, num movimento muito dinâmico que depende do papel do Estado, da postura política dos gestores das políticas sociais implementadas e da cultura política das pessoas que convivem diariamente.

Para as pessoas em situação de rua, é de extrema relevância que a sociedade as enxergue como cidadãs. Para viverem sem medo e ter direito à cidade, precisam deixar de ser invisíveis e indesejadas pelo Estado, mas também pelos moradores dessas mesmas cidades (MELO, 2015). Mais do que o direito ao voto, essas pessoas precisam que a sociedade as considere votantes.

Se reconhecidos como cidadãos poderiam ir e vir nas cidades, andar livremente pelas ruas, frequentar postos de saúde, apresentar documentos para acessarem serviços quando os têm, sem medo de represálias e violências. Não há como utilizar uma forma pronta de cidadania formal e tentar encaixá-las, todavia, ao contrário, é preciso ouvir o que pensam

[1] A Reforma da Previdência dificultou o acesso à aposentadoria e pensão por morte. Aumentou a idade mínima e retirou direitos conquistados outrora pela população brasileira. Além disso, optou por rever direitos daqueles que recebem salários menores e protegeu a elite do funcionalismo público. Disponível em: https://www.slide share.net/PauloSouza232/nota-tcnica-do-dieese-sobre-a-reformada-previdncia?ref=https://www.redebrasilatual. com.br/trabalho/2019/11/ec-103-comeco-fimprevidencia-publica/. Acesso em: 25 Junho 2022.

sobre a cidadania, como se relacionam com ela e de que maneira ela poderia ser conquistada e exercitada na realidade concreta em que vivem estas pessoas e todas as adversidades a elas relacionadas.

Não se considera, portanto, que a cidadania tenha para a população em situação de rua a mesma referência que tem para aqueles que vivem de acordo com as normas sociais e estão mais próximos do exercício dos direitos civis, políticos e sociais. Para as pessoas em situação de rua, as dificuldades e carências parecem ser cumulativas.

A cada ação, a cada acesso, a cada espaço urbano ocupado ou não, a cada relação social diária, as pessoas podem se sentir mais próximas ou mais distantes daquilo que a academia idealiza como cidadania. Mesmo assim, por ser um princípio fundamental, a cidadania pode ser um norte e uma idealização que poderá contribuir para a implementação de políticas sociais e para o empoderamento político-social dos sujeitos (NEVES-SILVA *et. al.*, 2018).

São direitos da população em situação de rua, assim como para todos os demais brasileiros e brasileiras, os direitos e garantias fundamentais, expressos na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). Por sua vez, como direitos fundamentais, observa-se o direito a não ser torturado (art. 5º, inciso III) e o direito de ir e vir (art. 5º, inciso XV) (BRASIL, 1988). Trata-se de direitos e proteção necessários para as pessoas que vivem nas ruas, porém é comum ter acesso a notícias que colocam esses direitos em cheque. A título de exemplificação, cita-se a morte, em 2019, de quatro pessoas em situação de rua, no município de Barueri/SP, que receberam, como doações, marmitas envenenadas. Trata-se de homicídio cometido a sangue frio, sem motivação evidente e de forma premeditada, explicitamente ferindo o inciso III do art. 5º da CRFB/1988, atuando de maneira ocasionar a tortura e tratamento desumano e degradante (GRAÇA; ARCOVERDE, 2019).

Outro exemplo é a retirada de cobertores de pessoas em situação de rua. A permissão[2] para que a Guarda Municipal atue, apreendendo pertences dessas pessoas, fere a CRFB/1988. Este ato violento[3], além de ferir o inciso XV do art. 5º da CRFB/1988, que garante, ou ao menos deveria garantir que as pessoas tenham o direito de permanecer com seus bens

[2] Decreto do prefeito João Doria permite que a Guarda Municipal "recolha" os pertences de pessoas em situação de rua. Questionado, o prefeito afirmou que essa medida visa preservar o direito dos trabalhadores da segurança do município, mas que cobertores e demais pertences não seriam retirados. (REIS, Vívian. Doria volta a permitir que guarda recolha cobertor de sem-teto em São Paulo. **Globo.com**, 22.01.2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-retira-paragrafo-que-proibia-remocao-de-cobertores-e-colchoes-de-moradores-de-rua.ghtml. Acesso em: 25 Junho 2022).

[3] O Padre Julio Lancellotti denunciou 2019, em pleno inverno, que a gestão do prefeito Bruno Covas estava promovendo recolhimento de cobertores de pessoas em situação de rua. O que desrespeita princípios de direitos humanos, especialmente durante as madrugadas de muito frio. (CAMARGO, 2019).

enquanto andam livremente em território nacional, também fere o inciso III deste mesmo dispositivo, pois a retirada de cobertores de quem mora na rua é um ato de tortura, especialmente em dias frios. Não é por acaso que não raro pessoas em situação de rua amanhecem mortas em razão de terem ficado expostas ao frio durante a madrugada[4].

Embora existam muitos outros, apenas mais um último exemplo será citado, devido à extensão restrita deste trabalho. Tal qual nos demais exemplos, há clara violação dos direitos fundamentais previstos na CRFB/1988. Trata-se da impunidade relacionada aos crimes cometidos contra a população em situação de rua (CABRAL JR., 2017). O Massacre da Sé, que ficou conhecido em 2004 pela morte de sete pessoas em situação de rua enquanto dormiam, é uma prova dessa violência e dessa violação de direitos humanos fundamentais. Ainda hoje, 18 anos após o crime, os suspeitos seguem impunes.

Esses são alguns exemplos que permitem mostrar como a população em situação de rua tem seus direitos fundamentais violados ou negligenciados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, corrobora com o entendimento de que essa população não tem respeitada a proteção dos direitos humanos. Atos violentos revelam que, no Brasil, pouco se respeita o espírito de fraternidade ou a liberdade dessas pessoas, seja de pensamento ou de locomoção, dentre tantas outras violações a direitos fundamentais.

Ressalta-se que as violências sofridas pela população em situação de rua são tanto simbólicas quanto físicas. A invisibilização é uma forma de violência, na medida em que alguns agem contra essas pessoas como se elas não fossem pessoas, mas coisas, pois animais são tratados de forma melhor. Os xingamentos, os olhares, o desprezo, o nojo, o medo, enfim, tudo isso marca a identidade dessas pessoas, assim como a violência física, que amedronta as pessoas que pernoitam nas ruas (LIMA, 2014).

São vítimas da violência simbólica as pessoas que não se encaixam na cultura hegemônica da sociedade, o que acontece com as pessoas em situação de rua. A sociedade os enxerga e os julga conforme a ordem moral disseminada através da violência simbólica. Para Pierre Bourdieu (2014), a violência simbólica consiste em reprimir aqueles que se recusam a seguir a ordem moral legitimada pelo Estado. Ela está incutida no imaginário social e é interiorizada por seus membros, reproduzida inconscientemente por aqueles que dela foram acometidos. Nos dizeres de Bourdieu (2014, p. 273): "A violência simbólica é perfeita: é uma

[4] Durante o período em que houve retirada de cobertores das pessoas em situação de rua, o frio era tanto que 3 morreram de frio. 2019. (REIS, Vívian. Doria volta a permitir que guarda recolha cobertor de sem-teto em São Paulo. **Globo.com**, 22.01.2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-retira-paragrafo-que-proibia-remocao-de-cobertores-e-colchoes-de-moradores-de-rua.ghtml. Acesso em: 25 Junho 2022).

violência que se exerce graças à inconsciência perfeita daqueles sobre quem ela se exerce, portanto, com sua cumplicidade".

Para as pessoas em situação de rua, violência simbólica e violência física geralmente coexistem. O medo de serem queimadas e mortas enquanto dormem é um medo real, devido a tantos fatos dessa natureza que já se sucederam no Brasil. Mattos e Ferreira (2004) relembram o caso do indígena Galdino, queimado vivo em 1997 enquanto dormia em Brasília e da justificativa dos assassinos que disseram ter cometido o crime porque pensavam ser um mendigo.

A população em estudo, além de lidar com a arquitetura elitista das cidades, com as adversidades estruturais postas para sanar necessidades vitais, enfrentadas cotidianamente pela situação que vivenciam, precisa, ainda, suportar o preconceito e a discriminação, com vários tipos de violências físicas e simbólicas. As pessoas em situação de rua defrontam, individual e coletivamente, a tentativa de serem transformados em coisas anormais, indignas de respeito ou de consideração.

Destacam-se a seguir alguns artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos para elucidar o debate:

> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (Art.1); Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Art.2); Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (Art.3); Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Art.4); Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (Art.5); Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (Art.6); Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (Art.7); Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (Art.8) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Sabe-se que as culturas têm compreensões distintas sobre dignidade humana e todas elas "tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica", sendo um deles a igualdade e o outro a diferença, de forma que "nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais" (SANTOS, 1997, p. 115). Percebe-se que o autor defende que é fundamental que as culturas saibam respeitar as

diferenças, sem promover o estigma ou a inferiorização, garantindo o direito à igualdade, mas a igualdade sem que todos precisem ser de fato iguais.

As diferentes teorias sobre cidadania têm como foco a discussão legal de direitos e deveres e a aplicação destes, fundamentais para a cidadania. Para as pessoas em situação de rua, percebe-se que um dos direitos mais buscados, até mesmo pela forma de vida que adotam, é a liberdade. Esse grupo social precisa da liberdade não só de locomoção (ir e vir), mas para poder pernoitar em locais públicos e até mesmo para exercer o trabalho informal que garanta a subsistência. Acerca da liberdade de locomoção, vale evidenciar que existem prefeituras que têm como política a "devolução" das pessoas em situação de rua, ofertando passagens para que essas pessoas retornem para "o seu lugar de origem".

Posto isto, os direitos fundamentais e da personalidade da população de rua, consoante demonstrado, sofre múltiplas violações em distintas frentes.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 é garantidora dos direitos dos cidadãos e deve ser respeitada. Todo representante eleito pelo povo, ao ser empossado deve jurar cumpri-la. Ora, se a Constituição Cidadã garante que todas as pessoas têm direito à moradia, saúde, trabalho e educação, então não há por que naturalizar o fato de as pessoas em situação de rua não terem direitos essenciais respeitados (o "mínimo vital" e também o "mínimo necessário" para uma existência digna), assim como tantos outros milhões de brasileiros.

> Fala-se, assim, na existência de um limiar mínimo material capaz de assegurar não só a vida, mas, mais que isso, a dignidade dos cidadãos. Para tanto, o Estado, sem estabelecer requisitos que impeçam a identificação das pessoas em situação de miséria, deve prestar serviços e conferir-lhes recursos básicos suficientes para resgatá-las socialmente. Logo, em havendo obrigação estatal, surge, como decorrência, um direito correlato às "*condições mínimas para uma existência humana digna"*, com a outorga ao seu titular da possibilidade não só de impedir arbitrariedades, mas, outrossim, de exigir prestações positivas por parte dos poderes públicos (TORRES, *apud* OTERO, 2011, p. 274-275).

Está-se a falar de direitos fundamentais para o exercício da cidadania, pois não é possível experienciar a cidadania, vivendo em condições de extrema miséria e desigualdade (SICARI; ZANELLA, 2018). Assim, é papel do Estado assegurar direitos aos cidadãos e, mesmo que sejam bem-vindas as iniciativas estabelecidas em parceria com a sociedade civil, que atuem no sentido de reduzir as desigualdades, o Estado não pode depender de outras instituições para fazer valer os direitos dos cidadãos, principalmente porque as políticas públicas devem ter papel contínuo e permanente.

5 AS REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Fruto da força dos movimentos sociais e da perspectiva política progressista que se apresentava na época, o Governo Federal, a partir de 2006, passou a dialogar com os movimentos sociais ligados à população em situação de rua e com assistentes sociais, a fim de promover estudos sobre essa população, no intuito de organizar uma política nacional de inclusão.

O texto do Decreto nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, caracteriza, no parágrafo único[5] do art. 1º, esta população de forma semelhante ao que era anteriormente debatido no meio acadêmico. É possível perceber que, entre os anos de 2003 a 2010, a gestão pública incorporou o debate que vinha sendo adotado pela academia preocupada em possibilitar a estes sujeitos o exercício de seus direitos fundamentais. Isso porque mobilizou diferentes Ministérios, pesquisadores, assistentes sociais, gestores municipais e os movimentos sociais ligados à população em situação de rua.

Além de delimitar quem são as pessoas em situação de rua e qual o público alvo dessa política, por intermédio de características compartilhadas e da semelhança das vivências nas ruas, há também a preocupação de trabalhar com a heterogeneidade dos perfis das pessoas que compõem essa população. As diversidades (diferenças de sexo/gênero, cor/raça, idade/geração, étnica, escolaridade, orientação sexual, região/diversidade socioespacial, etc.), devem ser consideradas na organização das políticas públicas direcionadas às pessoas em situação de rua e, para tanto, deve-se levar em consideração, ainda, os aspectos físicos e cognitivos, uma vez que muitas dessas pessoas podem também ser público alvo de políticas públicas direcionadas a pessoas com deficiência, além de outras.

Redes de proteção social são programas de transferência de renda que procuram atender as camadas mais pobres da população, ou aquelas com grande vulnerabilidade à pobreza ou a choques temporários. Tais redes podem ser mantidas tanto pelo Estado como por agentes privados (ALCÂNTARA *et al.*, 2015).

[5] Art. 1º, Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL. D**ecreto nº 7.053 de 23 de Dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 25 Junho 2022).

.

A função de uma rede de proteção social pode ser dividida basicamente em duas: *i)* A primeira e mais tradicional função é oferecer renda e recursos à população quando ela passa por situações críticas que acarretem uma redução da renda no curto-prazo e condições agudas de vulnerabilidade. Essas situações podem ser de várias naturezas, desde eventos particulares que aflijam somente uma família, como a perda do emprego ou a morte do chefe de família, até mesmo eventos de impacto regional ou nacional, como um desastre natural ou crises econômicas que gerem um grande aumento no desemprego e redução da renda. Assim pensada, a rede de proteção social pode ser vista como uma estrutura que combate a pobreza e condições de vulnerabilidade de curto-prazo, temporárias e suas consequências; *ii)* Uma segunda e mais recente função designada às redes de proteção social é a de oferecer um suporte para que pessoas ou famílias que vivem numa situação de pobreza ou vulnerabilidade permanente possam ultrapassar a linha da pobreza. Assim, essa rede de proteção social é pensada, também, como uma estrutura de transferências que objetiva superar uma condição de pobreza e vulnerabilidade (BROIDE *et al*, 2018).

A título de exemplificação, a apresentação dos programas realizados pelos órgãos executivos da Prefeitura Municipal de São Paulo procura descrever a rede de proteção social à população em situação de rua, nos aspectos referentes à assistência social, à saúde, ao trabalho, à moradia e direitos humanos. São necessidades básicas dessa população, cujo atendimento permite, simultaneamente, tornar menos precárias as condições de reprodução da vida diária nas ruas e centros de acolhida e, em uma perspectiva de maior alcance, contribuir para obtenção de autonomia. Na apresentação dos programas que integram essa rede, foram considerados os órgãos municipais cujo escopo de atuação inclui, de forma exclusiva, ou no âmbito do atendimento universal, a população em situação de rua. Assim, foram consideradas: a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Secretaria Municipal da Habitação (SEHAB), Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SMDTE), Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC), que têm entre suas respectivas atribuições prestar, também, serviços destinados exclusivamente à população em situação de rua. A SMDTE e a SEHAB oferecem programas voltados à população de baixa renda, porém os critérios de elegibilidade para os diferentes programas normalmente inviabilizam a inclusão das pessoas em situação de rua (BROIDE *et al*, 2018, p. 219).

Destaca-se também que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicou, em 13 de outubro de 2020, a Resolução nº 40, que “dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção

e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua" (BRASIL, 2020).

A referida Resolução corresponde às necessidades enfrentadas pela população em situação de rua, pois compreende os sujeitos integralmente, evidenciando e chamando a atenção para diretrizes que visam a promover, proteger e defender os direitos humanos das pessoas em situação de rua. Ademais, deixa clara a necessidade de compreender que só com políticas transversais é possível avançar e influenciar o resgate social dessa população, pois as pessoas em situação de rua não podem ficar apenas recebendo atendimento em centros especializados ou benefícios sociais. Assim, sozinha, a política da Assistência Social não garante que essas pessoas consigam superar a situação de rua, de maneira que é expressamente necessária a combinação de ações que, desenvolvidas conjuntamente, atuam no sentido de elevar a autoestima das pessoas em situação de rua e fazê-las se sentirem valorizadas socialmente.

6 CONCLUSÃO

A falta de amparo social para as pessoas em situação de rua e que enfrentam outras vulnerabilidades sociais é negação de direitos fundamentais a cidadãos.

Os critérios de atendimento dos programas de habitação e trabalho não alcançam as pessoas em situação de rua e falta, nesse sentido, uma articulação e integração de todas as secretarias municipais dos grandes municípios, visando a um atendimento integral a essa população.

Abordar a cidadania e os direitos fundamentais e da personalidade, especialmente os direitos à saúde e à proteção social da população em situação de rua, historicamente estigmatizada e marginalizada, passa a ser um compromisso político e cultural, que, para além de contribuir com suas necessidades, contribua também com o resgate social dessas pessoas, construindo alternativas, fundamentadas em direitos, para que superem a situação de rua.

Nesta pesquisa, foi possível perceber que a população em situação de rua sofre com diferentes desigualdades sociais, violências físicas e simbólicas, dificuldades em alimentação, problemas de autoestima, de saúde e tantas outras violações a direitos fundamentais e da personalidade. Trata-se de pessoas que, muitas vezes, vivenciam a exclusão social em todas as suas dimensões, tal qual indivíduos não reconhecidos socialmente como seres humanos, vistos apenas como indesejáveis, inclusive para fins de políticas de higienização social.

Sabe-se que as políticas públicas construídas para as pessoas em situação de rua e os Decretos que as reconhece e as colocam como público-alvo de determinadas políticas públicas são muito recentes. Até o início do século XXI, a população em situação de rua sequer estava entre as preocupações do Governo Federal. Essa abertura, resultado de Movimentos Sociais, em especial da própria população em situação de rua, foi fundamental para que essas pessoas tenham hoje o pouco que têm, mas o importante é que saibam que são cidadãs como qualquer outra e que devem reivindicar seus direitos.

É fundamental que os municípios estimulem, instituam e ampliem políticas públicas para esse segmento populacional e com a participação efetiva das pessoas que dele participam, realmente ouvindo suas demandas, expectativas e realidades concretas. Especialmente, devem ser considerados os Decretos, Leis e Resoluções que apontam as necessidades, e que também sinalizam para a implementação de políticas públicas possíveis e adequadas.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Stefânia Carneiro de; ABREU, Desirée Pereira de; FARIAS, Alessandra Araújo. Pessoas em Situação de Rua: das Trajetórias de Exclusão Social aos Processos Emancipatórios de Formação de Consciência, Identidade e Sentimento de Pertença. **Revista Colombiana de Psicologia**, Bogotá, v. 24, n. 1, p. 129-143, ene./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/rcps/v24n1/v24n1a09.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

BOURDIEU, Pierre, **Sobre o Estado.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. D**ecreto nº 7.053 de 23 de Dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-40-de-13-de-outubro-de-2020-286409284. Acesso em: 25 jun. 2022.

BROIDE, Emilia Estivalet; BROIDE, Jorge; SCHOR, Silvia Maria. **População de Rua**. Curitiba: Juruá, 2018.

BURSZTYN, Marcel. Da Pobreza à Miséria, da Miséria à Exclusão: o caso das populações de rua. In: BURSZTYN, Marcel (Org.). **No Meio da Rua:** nômades, excluídos e viradores. Rio de Janeiro: Garamond, 2000, v. 1, p. 37-48.

CABRAL JR., Luciano Roberto Gulart. Violência às pessoas em situação de rua: o direito fundamental à segurança em xeque. **Juris – Revista da Faculdade de Direito [FURG]**, Rio Grande, RS, v. 27, n. 2, p. 25-40, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.14295/juris.v27i2.6777. Acesso em: 25 Junho 2022.

CAMARGO, Marcelo. Mesmo com frio e mortes, gestão Covas recolhe cobertores de pessoas em situação de rua. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 10 jul. 2019, 14h19. Disponível em: https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/mesmo-com-frio-e-mortes-gestao-covas-recolhe-cobertores-de-pessoas-em-situacao-de-rua/. Acesso em: 23 out. 2022.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, el rechazo al pobre:** un desafío para la democracia. Buenos Aires: Paidós, 2017.

COSTA, Ana Paula Motta. População em situação de rua: contextualização e caracterização. **Textos & Contextos [PUCRS]**, Porto Alegre, RS, v. 4, n. 1, p. 1-15, 2005. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/993. Acesso em: 23 out. 2022.

CURVO, Daniel Rangel; MATOS, Anna Carolina Vidal; SOUSA, Welison de Lima; PAZ, Ana Carolina Amorim. Integralidade e clínica ampliada na promoção do direito à saúde das pessoas em situação de rua. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental [UFSC]**, Florianópolis, SC, v. 10, n. 25 [Segundo volume da Edição Especial III Fórum de Direitos Humanos e Saúde Mental], p. 58-82, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/view/69614. Acesso em: 23 out. 2022.

FERRAZ, Sonia Maria Taddei; BENAYON, Julia Silva; ACIOLY, Letícia Lyra; ROSADAS, Luiz Gustavo Campos; MENDONÇA, Paula Ramos C. C. de. Arquitetura da violência: a arquitetura antimendigo como eureca da regeneração urbana. **Movimento - Revista de Educação [UFF]**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 111-142, 2015. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/32563. Acesso em: 23 out. 2022.

GRAÇA, André; ARCOVERDE, Léo. Moradores de rua são encontrados mortos em Barueri. G1 São Paulo, Tv Globo, Globonews. **Globo.com**, 16 nov. 2019, às 13h42. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/16/quatro-moradores-de-rua-sao-encontrados-mortos-em-barueri.ghtml. Acesso em: 23 out. 2022.

LIMA, Bruna Massud de. **"Por esse pão para comer, por esse chão para dormir":** direito à cidade e população em situação de rua em Natal/RN. 2014. 243f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/22815. Acesso em: 25 jun. 2022.

LIRA, Cindy Damaris Gomes; JUSTINO, Jéssica Micaele Rebouças; PAIVA, Irismar Karla Sarmento de, MIRANDA, Moêmia Gomes de Oliveira; SARAIVA, Ana Karine de Moura. O acesso da população em situação de rua é um direito negado? **Revista Mineira de**

Enfermagem [UFMG], Belo Horizonte, MG, v. 23 [23e-1157], p. 1-8, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.5935/1415-2762.20190004. Acesso em: 23 out. 2022.

MATTOS, Ricardo Mendes; FERREIRA, Ricardo Franklin. Quem vocês pensam que (elas) são? – representações sobre as pessoas em situação de rua. **Psicologia & Sociedade [ABRAPSO]**, Recife, PE, v. 16, n. 2, p. 44-68, ago. 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-71822004000200007. Acesso em: 23 out. 2022.

MELO, Tomás Henrique de Azevedo Gomes. População em situação de rua e o "Direito a ter direitos". **Novos Debates: Fórum de debates em Antropologia (UnB)**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 198-206, jan. 2015. Disponível em: http://novosdebates. abant.org.br/revista/index.php/novos debates/article/view/131. Acesso em: 25 jun. 2022.

NEVES-SILVA, Priscila; MARTINS, Gisele Isabele; HELLER, Léo. A gente tem acesso de favores, né?". A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. **Cadernos de Saúde Pública [FIOCRUZ]**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1-10, mar. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00024017. Acesso em: 23 out. 2022.

NONATO, Domingos do Nascimento; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Invisíveis sociais: a negação do direito à cidade à população em situação de rua. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade [CONPEDI]**, Curitiba, PR, v. 2, n. 2, p. 81-101, jul./dez. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-989X/2016.v2i2.1321. Acesso em: 23 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

OTERO, Cleber Sanfelici. **Inclusão social da extrema pobreza**: direito à cidadania integral e contextualização do mínimo necessário no Brasil. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2011.

PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. In: SAWAIA, Bader. (Org.). **As artimanhas da exclusão:** Análise psicossocial e ética da desigualdade social. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 72-75.

REIS, Vívian. Doria volta a permitir que guarda recolha cobertor de sem-teto em São Paulo. G1 São Paulo. **Globo.com**, 22 jan. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/doria-retira-paragrafo-que-proibia-remocao-de-cobertores-e-colchoes-de-moradores-de-rua.ghtml. Acesso em: 25 jun. 2022.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e Justiça:** a política social na ordem brasileira**.** Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SICARI, Aline Amaral; ZANELLA, Andrea Vieira. Pessoas em situação de rua no Brasil: Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 38, n. 4, p. 662-679, out./dez. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-3703003292017. Acesso em: 23 out. 2022.

SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava-Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRAPASSON, Karoline; PAMPLONA, Danielle Anne. O Direito em Contradição: direitos humanos, atuação estatal e população em situação de rua. **Revista de Políticas Públicas [UFMA]**, São Luís, MA, v. 18, n. 2, p. 439-456, jul./dez. 2014. Disponível em: https://doi.org/10.18764/2178-2865.v18n2p439-456. Acesso em: 23 out. 2022.